

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Educação****Conselho Estadual de Educação - Plenário****Parecer nº 226/SEE/CEE - PLENÁRIO/2021****PROCESSO Nº 1260.01.0015412/2021-85****RELATORA: Ivonice Maria da Rocha****APROVADO EM 24.5.2021**

Recredenciamento da entidade Colégio Abnara de Educação Infantil e Ensino Fundamental Ltda - EPP, mantenedora do Colégio ABNARA, no município de Ouro Fino.

**Histórico**

Por meio do Ofício SEE/ASIE - AUTORIZAÇÃO ESCOLAR nº. 421/2021, de 03 de março de 2021, assinado pelo Sr. Subsecretário de Articulação Educacional, foi enviado, à consideração deste Conselho, o processo referente ao credenciamento da entidade Colégio Abnara de Educação Infantil e Ensino Fundamental Ltda - EPP, mantenedora do Colégio ABNARA, no município de Ouro Fino.

Recebido, no mesmo dia, foi remetido, à Superintendência Técnica, para análise preliminar e, posteriormente, à Câmara do Ensino Fundamental, para análise e parecer.

**Mérito**

Por intermédio de documento, datado de 06 de fevereiro de 2021, a Sra. Juliana Fernandes Germiniani de Freitas, diretora do estabelecimento de ensino, solicita, à Secretária de Estado de Educação, o credenciamento da entidade Colégio Abnara de Educação Infantil e Ensino Fundamental Ltda – EPP, mantenedora do Colégio ABNARA, ambos localizados na Rua Volveno Germiniani, 63, Residencial Parque dos Palomos, no município de Ouro Fino.

A Portaria nº 236/2016, publicada no "MG" de 06 de fevereiro de 2016, concedeu o credenciamento da entidade mantenedora e autorizou o funcionamento do Colégio ABNARA com o Ensino Fundamental (anos iniciais), ambos pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Em 11 de outubro de 2019, foi publicada a Portaria nº 1312/2019, que autorizou, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a extensão dos anos finais do Ensino Fundamental.

A empresa, instituída, em 07 de novembro de 2012, sob a denominação de Creche Abnara Ltda – ME, com sede na Rua Prefeito José Serra, 258, Centro, em Ouro Fino, pelos sócios José Valter de Freitas e Marcelo Barbosa da Costa, passou por três alterações contratuais.

A primeira, em 12 de agosto de 2013, que registrou a mudança do nome empresarial para Centro de Educação Infantil Abnara Ltda – ME e a mudança da sede para a Rua João Lúcio Brandão, 162, Bairro Veronez, Ouro Fino. A segunda, em 29 de setembro de 2015, que registrou a mudança do nome empresarial para Colégio Abnara de Educação Infantil e Ensino Fundamental Ltda – ME e a inclusão do Ensino Fundamental, no objeto social, que, anteriormente, abrangia, apenas, a Educação Infantil. Finalmente, a terceira, que registrou a mudança do nome empresarial para Colégio Abnara de Educação Infantil e Ensino Fundamental Ltda, em 15 de outubro de 2019.

Foram anexados, ao processo:

- procuração dos sócios para Juliana Fernandes Germiniani, datada de 09 de fevereiro de 2021;
- CNPJ nº 17.177.430/0001-86;
- declaração de existência de conta corrente ativa, em nome da empresa, expedida pelo Banco do Brasil;
- atestados de antecedentes expedidos em favor dos sócios.

No relatório de verificação in loco, ratificado pela Superintendente Regional de Ensino de Pouso Alegre, elaborado, em 18 de fevereiro de 2021, o serviço de inspeção escolar da SRE nada menciona sobre as obrigações trabalhistas, as contribuições previdenciárias e o recolhimento do FGTS e manifesta-se favorável ao pleito.

A Superintendência Técnica anexou o certificado de regularidade do FGTS, a certidão negativa de débitos trabalhistas e documento contábil, denominado Informações de Apoio para Emissão de Certidão, datado de 12 de março de 2021, que comprova a existência de débitos com a Receita Federal do Brasil.

A Resolução CEE nº 449/2002 define ser condição de solicitação do credenciamento como instituição escolar, a comprovação de idoneidade econômico-financeira da mantenedora.

Em conformidade com o Parecer nº 198/2021, publicado no "Minas Gerais" de 1º de maio de 2021, de caráter normativo, que trata da interpretação sobre a prova de capacidade econômico-financeira de entidade mantenedora prevista na Resolução CEE nº 449/2002, a idoneidade financeira representa a qualidade/compromisso de quem desfruta de crédito, o que pode ser declarado por instituições financeiras com as quais a instituição proponente do credenciamento mantém relações comerciais. Esse requisito deve ser atendido pela apresentação de Atestado ou Declaração que comprove, de forma objetiva, a boa situação financeira da instituição que pretende obter credenciamento como instituição escolar junto ao Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais.

As condições financeiras relacionam-se à situação econômico-financeira do patrimônio da instituição, ou seja, a apresentação, por meio de documentação apropriada, que a instituição apresenta resultados positivos em sua gestão financeira econômica patrimonial, a fim de que possa cumprir suas obrigações iniciais para criar e manter uma instituição escolar.

A função da entidade mantenedora é a de ser a responsável administrativa, financeira e legal da escola, sua mantida, devendo apresentar condições para “manter” as atividades da instituição escolar. Em complementação, é a entidade mantenedora a registrada junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e que detém o número do CNPJ que a habilita, legalmente, como sujeito de direitos e deveres e responsabilidade perante terceiros.

O citado Parecer complementa e ratifica o artigo 8º, em seu parágrafo primeiro, que destaca a necessidade de se apresentar “prova” de capacidade econômico-financeira da entidade mantenedora, prova necessária para compor o processo de credenciamento de instituição escolar junto ao Sistema Estadual de Ensino do Estado de Minas Gerais.

O Relator busca apoio na Lei de Licitações – Lei 14.133/21 quanto ao que se estabelece como prova de capacidade econômico-financeira das instituições que pretendem contratar com o Poder Público.

Assim, para fins de cumprimento dos requisitos contidos na Resolução CEE nº 449/2002, destaca-se o rol de documentos necessários que devem compor os processos de credenciamento e credenciamento, a fim de que se comprove a capacidade econômico-financeira:

1. Demonstrações Financeiras, Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) atestadas por profissionais regularmente habilitados no conselho de classe do Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e pelo representante legal da mantenedora;
2. inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da mantenedora e da mantida (filial/unidade), se for o caso;
3. inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da instituição, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, ou

seja, manutenção de instituição escolar no nível ou níveis que pretende operar;

4. Certidão de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da instituição escolar;
5. Certidão de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
6. Certidão de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
7. Termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora.

Ressalta-se que as entidades mantenedoras com fins lucrativos se submetem à legislação que rege as sociedades mercantis, especialmente na parte relativa aos encargos fiscais, parafiscais e trabalhistas.

Inscreve-se, ainda, no citado Parecer que, durante o atual período de pandemia, especialmente na vigência do decreto governamental que trata do tema, são inúmeras as dificuldades das entidades mantenedoras em obterem a documentação necessária ou até mesmo cumprirem os requisitos aqui estabelecidos em função do funcionamento precário e instabilidade das instituições que emitem as certidões bem como das normas que regem as atividades trabalhistas e de funcionamento das instituições escolares, portanto, faz-se razoável que se conceda um prazo para que as instituições possam se adequar e se reorganizar quanto à documentação contábil e fiscal necessária para a composição dos processos de credenciamento e recredenciamento.

## Conclusão

À vista do exposto e considerando o disposto na Portaria CEE nº 5/2021, de 05 de fevereiro de 2021, e no Parecer CEE nº 198/2021, sou por que este Conselho responda afirmativamente ao recredenciamento da entidade Colégio Abnara de Educação Infantil e Ensino Fundamental Ltda - EPP, mantenedora do Colégio ABNARA, ambos localizados na Rua Volveno Germiniani, 63, Residencial Parque dos Palomos, no município de Ouro Fino, pelo período de 07 de fevereiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

Registre-se que cabe à mantenedora observar o disposto no Mérito deste Parecer, quando da interposição do novo pleito.

Belo Horizonte, 19 de março de 2021.

Ivonce Maria da Rocha - Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Helvio de Avelar Teixeira, Presidente(a)**, em 25/05/2021, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **29901866** e o código CRC **0432574B**.